



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10235.720651/2014-23
ACÓRDÃO	2001-007.756 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOISES REATEGUI DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

Deve ser reconhecida a nulidade quando comprovado pelo sujeito passivo que restou prejudicado o seu direito de defesa.

PROVA EMPRESTADA. EXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO PLENO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste óbice à utilização de prova emprestada no processo administrativo fiscal, tampouco é necessária a identidade entre as partes no processo de origem e aquele a que se destina a prova emprestada. Não há que se falar em nulidade no uso de prova emprestada quando é oportunizado ao sujeito passivo manifestar-se sobre todos os elementos trazidos aos autos pela autoridade lançadora, todavia não foi o que aconteceu no caso em análise.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade do processo a partir, inclusive, da decisão de 1ª instância, devendo ser reaberto prazo para que o contribuinte possa apresentar sua impugnação ao auto de infração.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de IRPF acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora relativo ao ano-calendário 2010 em virtude da apuração de rendimentos classificados indevidamente na DIRPF, quais sejam, pagamentos realizados a título de diárias e ajuda de custo a parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

Nos moldes do relatório da autuação *“a fiscalização tem origem na operação desencadeada pela Polícia Federal em 10/09/2010 denominada, por esta, de Operação Mãos Limpas. O objetivo foi a desarticulação de uma operação criminosa que agia no governo estadual e municipal de Macapá/AP, desviando recursos públicos”*.

Inicialmente as apurações dos fatos acima narrados foram conduzidas no Inquérito Judicial de nº 681/AP-STJ, mas em razão de sua complexidade ele foi desmembrado em outros cabendo ao Inquérito de nº 718/AP-STJ a apuração das supostas irregularidades existentes na Assembleia do Estado do Amapá – ALEAP, envolvendo a participação de parlamentares e servidores da casa.

No bojo dos inquéritos policiais foram elaborados diversos laudos financeiros e contábeis pela Polícia Federal, documentos esses que serviram de fundamento para o auto de infração.

Ao ser intimado da imputação fiscal o contribuinte apresentou defesa – fls. 409/444 – alegando, em síntese, a nulidade do ato administrativo. Os argumentos utilizados foram que o auto de infração foi baseado exclusivamente no Laudo de Exame Contábil nº 1948/2010-SEPCONT/INC/DITEC/DPF, o qual teria identificado deputados estaduais e servidores que teriam recebido pagamento de diárias pela Assembleia Legislativa do Estado do Amapá em desconformidade com as normas legais, entretanto a defesa não teve acesso a esse documento.

O então Impugnante alegou que somente lhe foi entregue cópia do auto de infração e o do Relatório Fiscal sem nenhum anexo, ou seja, não foi entregue ao contribuinte autuado cópia do Laudo de Exame Contábil nº1948/2010 - SEPCONT/INC/DITEC/DPF, nem tampouco os

documentos que foram periciados pela Polícia Federal e que, para poder ter acesso às informações e documentos periciados pela Polícia Federal, que resultaram no mencionado laudo.

Aduz que foi feito requerimento junto à Delegacia da Receita Federal de Macapá, local de domicílio do contribuinte, de cópia integral do PAF nº 10235.720651/2014-23. No entanto, foi informado ao procurador do Impugnante que os documentos não se encontravam em Macapá, pois o lançamento foi efetuado em Manaus-AM. Diante disso, foi protocolado pedido de dilação de prazo para ofertar defesa, tendo em vista que, o contribuinte não teria tido acesso aos documentos motivadores do auto de infração, para poder contrapor-se ao laudo da Polícia Federal.

Salienta ainda que o próprio Fisco autuante, ao interpelar a Assembleia Legislativa do Estado, onde deveriam estar arquivados os documentos probatórios do Impugnante, registrou que: *“Em resposta, a ALEAP apresentou a relação requisitada, acrescida da relação referente à ajuda de custo paga em 20 de janeiro/2010, explicando que deixa de anexar os documentos comprobatórios dos pagamentos realizados, em função das apreensões realizadas pela Polícia Federal em setembro e dezembro de 2010, por ocasião da Operação Mãos Limpas e desmembramento desta, respectivamente”.*

Assim, conclui que todos os documentos necessários à defesa do Impugnante foram apreendidos pela PF e esse era o cenário até o momento da apresentação da Impugnação, daí a necessidade de obter-se, pelo menos, cópia integral do PAF nº 10235.720651/2014-23, sem o qual, a defesa seria impossível uma vez que a falta de acesso aos documentos apreendidos e, principalmente, sem nenhum conhecimento acerca de como foi elaborado o Laudo Pericial realizado pela PF, seria impraticável ao contribuinte/impugnante rebater e contra-argumentar os resultados do laudo, ou apresentar suas contraprovas, caracterizando o cerceamento ao direito de defesa.

Deixa claro que um dos objetivos do sujeito passivo era o de solicitar nova perícia, mas, não pôde sequer elaborar os quesitos necessários para perícia, como exige o inciso IV, do art. 16 do Dec. 70.235/72.

Como última alegação afirma que compete à Receita Federal do Brasil apurar ilícitos tributários – e não à Polícia Federal – de modo que o lançamento integralmente baseado no Laudo de Exame Contábil nº 1948/2010 - SEPCONT/INC/DITEC/DPF seria nulo posto que o documento poderia, no máximo, servir de indício e não de peça fundamental, única e acabada das infrações tributárias.

Acórdão da DRJ de fls. 452/464 julgou improcedente a impugnação apresentada não tendo reconhecido a nulidade pleiteada sob a justificativa de que não seria possível a dilação de prazo para apresentação de impugnação pretendida pelo sujeito passivo por não haver previsão legal para tanto e que até o momento do julgamento do caso não teriam sido apresentados quaisquer documentos novos pelo contribuinte – ainda que eventualmente obtidos

fora do prazo para a impugnação – e que em nome do princípio da verdade material eles seriam analisados.

Por fim, a decisão entende que o lançamento teria se revestido de todas as formalidades legais exigidas no Art. 10 do Decreto 70.235 de 1972, bem como no Art. 59 do mesmo diploma legal. Isto posto, foi analisado o mérito do caso sendo reconhecido como devido o IRPF e reafirmada a possibilidade da autoridade fiscal se valer de prova colhida pela Polícia Federal em outro processo – prova emprestada – para fins de apuração do ilícito tributário. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2010 PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. LICITUDE.

São lícitos, no âmbito do processo administrativo fiscal, todas as provas e meios de provas admissíveis em direito, inclusive a prova emprestada resultante do cumprimento de mandados de busca e apreensão concedido pelo Poder Judiciário.

NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. DIÁRIAS.

Conceituam-se diárias, para esse efeito, os valores pagos em caráter acidental e transitório, destinados exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho.

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. AJUDA DE CUSTO. CONDIÇÃO.

Para ser considerada rendimento isento e não tributável, a ajuda de custo tem que atender às características de indenização e não de complementação salarial, e ocorrer a mudança de domicílio do empregado, em virtude de sua remoção de um município para outro.

LEGISLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO. ISENÇÃO.

A legislação tributária que dispõe sobre isenção deve ser interpretada literalmente

Irresignado, sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário de fls. 476/489 no qual sustenta os mesmos pontos anteriormente trazidos: nulidade do lançamento por cerceamento de defesa e pela ilegalidade das provas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DAS NULIDADES

II.1 – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A primeira alegação do Recorrente é relativa à sua incapacidade de oferecer defesa uma vez que não teve acesso a todos os documentos que subsidiaram a lavratura do auto de infração.

Conforme exposto desde a sua Impugnação somente teria sido entregue ao sujeito passivo a cópia do auto de infração e o relatório fiscal **desacompanhado dos laudo de Exame Contábil nº 1948/2010 – SEPCONT/INC/DITEC/DPF, e dos documentos que foram periciados pela Polícia Federal, que, segundo a autoridade autuante, serviram de fonte para a formalização do lançamento.**

Salienta o Recorrente que visando exercer plenamente o seu direito de defesa, requereu em 02/06/2014 – fls. 440 – carga e cópia do inteiro teor dos autos, ou seja, solicitou ainda dentro do prazo impugnatório cópia de todos os documentos, notadamente os periciados pela Polícia Federal e o laudo que embasou o lançamento, que foram considerados imprescindíveis para a elaboração de defesa embasada e contraditória.

Inicialmente teria recebido o retorno de que os documentos não se encontravam em Macapá – domicílio do então autuado – uma vez que o AI teria sido lavrado em outra unidade federativa, no caso, em Manaus/AM. E que somente no dia 01/08/2014 lhe foi entregue cópia digitalizada de todo o PAF – fls. 447 – ou seja, em momento posterior ao prazo regulamentar para apresentação de Impugnação – prazo esse que se esgotou em 20/06/2014.

Importante ainda salientar que foi protocolado pelo sujeito passivo – fls. 441 – pedido de dilação de prazo de 30 dias – contados do momento em que as cópias solicitadas lhe fossem disponibilizadas – para apresentação de defesa.

Também foi protocolado pedido – fls. 442 – junto à Polícia Federal de obtenção das cópias dos documentos que embasaram a autuação, com o único objetivo de apresentar defesa técnica no processo administrativo fiscal. Às fls. 443 o pedido foi respondido esclarecendo que a investigação que embasou a operação Mãos Limpas ocorreu no bojo de Inquérito Judicial em trâmite perante o STJ, de modo que todos os documentos apreendidos foram remetidos a esse órgão.

Note-se que todos os pedidos de obtenção de cópias e diligências foram praticados pelo sujeito passivo dentro do prazo de apresentação de Impugnação, tendo, todos eles, restados infrutíferos.

Por cerceamento de defesa em matéria tributária entende-se a restrição indevida ao direito de o contribuinte exercer de forma técnica e embasada sua defesa, como a impossibilidade de apresentar provas ou manifestações, o que resta caracterizado quando a autoridade fiscal não fornece cópia integral dos autos do processo administrativo fiscal quando elas, nitidamente, são essenciais para o exercício do direito de defesa. Que fosse, no mínimo, disponibilizado junto com a intimação do auto de infração o documento que integralmente o subsidia, qual sejam, os laudos financeiros e contábeis elaborados pela Polícia Federal.

Se tais documentos são **o fundamento de validade da autuação**, como não foram disponibilizados ao sujeito passivo, mesmo após inúmeras solicitações? Principalmente na esfera administrativa em que grande parte dos julgadores entende que o sujeito passivo sequer poderia apresentar novas provas em sede recursal – posição da qual discordo em razão do princípio da verdade material. Mas, se há tal rigor quando da possibilidade de análise de provas efetivamente trazidas pelo contribuinte em sua defesa que podem, eventualmente, ilidir um lançamento tributário, como poderia ser permitido que a autoridade fiscal intime o sujeito passivo de uma infração tributária e sequer lhe disponibilize cópia integral do caso para apresentação de defesa sem que tal ato seja considerado nulo?

Nem se alegue que o fato do contribuinte ter comparecido aos autos por si só afastaria a alegação de nulidade, pois não teria havido prejuízo. O prejuízo aqui é evidente pois **o documento utilizado como fundamento de validade da autuação não lhe foi disponibilizado a tempo e modo para apresentação de defesa, mesmo tendo sido solicitado inúmeras vezes, como comprovou em sua defesa.**

Acórdão da DRJ, de 2015, chegou a argumentar que nenhum documento novo havia sido juntado pelo contribuinte e que *“em nome da verdade material, analisar-se-iam os documentos juntados fora do prazo de impugnação com relação ao mérito da questão”*, bem nesse caso a análise dependeria muito de qual corrente o julgador se filiaria, ou seja, se ele é “do time” que aceita a apresentação de provas a qualquer tempo, ou não.

O procedimento que deveria ter sido adotado seria que assim que a cópia integral fosse disponibilizada ao contribuinte, o que somente aconteceu em agosto de 2014, fosse reaberto o prazo para impugnação – o que não aconteceu.

Em razão de todo o exposto e do evidente prejuízo à defesa – o que foi cabalmente demonstrado nos autos – é forçoso o reconhecimento da nulidade pleiteada. No mesmo sentido, argumentos trabalhados nos acórdãos de nº 1401-005.762 e 1301001.717 deste e. Conselho, mencionados apenas a título ilustrativo e também exemplificativo.

II.2 – NULIDADE ILEGALIDADE DAS PROVAS

Outro argumento invocado pelo Recorrente diz respeito à impossibilidade do uso de prova emprestada no Direito Tributário.

Em resumo, o contribuinte alega a nulidade da autuação fiscal em razão da imprestabilidade das provas colhidas no bojo da Operação Mãos Limpas. É alegado que a autoridade administrativa teria se valido integralmente dos laudos confeccionados pela Polícia Federal para embasar a autuação.

Quanto a esse ponto, importante fazermos uma distinção. Meu entendimento é pela plena possibilidade de utilização da prova emprestada no Direito Tributário, não havendo sequer a necessidade de plena identidade entre as partes no processo de origem e aquele a que se destina a prova emprestada. Assim, entendo que não há que se falar em nulidade no uso de prova emprestada quando é oportunizado ao sujeito passivo manifestar-se sobre todos os elementos trazidos aos autos pela autoridade lançadora.

O problema no presente caso é que o pleno direito à defesa não foi oportunizado. Em outras palavras, caso o contribuinte tivesse tido acesso, desde o início, à cópia integral do autos, não haveria nenhum problema em reconhecer os laudos elaborados pela Polícia Federal como aptos a subsidiar o lançamento tributário.

Isso porque, o que resta claro por meio da leitura do TVF é que os fatos que ensejaram a persecução penal são os mesmos fatos que ensejaram a fiscalização tributária e, apesar do TVF mencionar que a fiscalização inicialmente se baseou em tais FATOS é óbvio que eles foram apreciados e validados pela autoridade administrativa fiscal, ao contrário do que alega o Recorrente.

A única razão pela qual também reconheço essa nulidade é porque não foi oportunizado ao Recorrente plena ciência do documento que embasou a autuação.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, acato a preliminar e, no mérito, DOU PROVIMENTO para reconhecer a nulidade do processo a partir, inclusive, da decisão de 1ª instância, devendo ser reaberto prazo para que o contribuinte possa apresentar sua impugnação ao auto de infração.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

ACÓRDÃO 2001-007.756 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10235.720651/2014-23

DOCUMENTO VALIDADO